

PROJETO DE LEI Nº 109/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURELIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário de lançamento, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

- **Art. 2º** Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a mera comunicação emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.
- **Art. 3º** A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.
- **Art. 4º** As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:
 - I apresentadas pelos próprios contribuintes;
 - II recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- **III** obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização Tributária Municipal.
- **Art. 5º** A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária Municipal com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:
 - I os dados do contribuinte e do seu representante legal;
 - II a descrição da inconsistência encontrada;
 - III os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

\$



V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 6º - A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º - O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias, corridos, datados da ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada realizada dentro do período referido no caput, prorrogar o prazo de concedido inicialmente para autorregularização por até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º acarretará a inclusão do contribuinte no plano de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º - O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, a atualização monetária pela variação do IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo, conforme definido no Código Tributário Municipal ou por Leis Municipais específicas.

Art. 10 - Para a autorregularização, fica estabelecida multa de 30% sobre o montante apurado, desconsiderando-se as multas estabelecidas no Código Tributário Municipal, que são de 50% e 100% respectivamente, sendo permitido o parcelamento da dívida em até 30 meses com o valor mínimo de R\$ 150,00 por parcela, onde incorrerá a atualização monetária. aplicando-se a variação do IPCA ou outro índice que vier oficialmente substituí-lo.

Art. 11 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,

Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de junho de 2022

MARCO AURELIO NEDEL Prefeito Municipal

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200 E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a essa distinta casa legislativa a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Crissiumal/RS a "Autorregularização Tributária" com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com a Secretaria da Fazenda de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco Municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria da Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover a autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de ferramenta, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o "Programa Alerta", que também consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.

Em síntese e acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco Municipal, promovendo uma maior Justiça



Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades, já que constitui dever de todos estar regulares frente ao Fisco Municipal.

Por fim deseja-se, com o uso dessa ferramenta, manter os contribuintes devidamente conformes à legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Por essas e outras razões aqui não mencionadas, justifica-se a proposta de Lei que segue, contando com sua clássica análise e autônoma deliberação, esperando ver a matéria devidamente aprovada.

Crissiumal, RS, 15 de junho de 2022.

Atenciosamente,

MARCO AURELIO NEDEL
Prefeito Municipal